



Processo nº 1116/2023

Requerente:

Requerida:

Data: 02-2-2024

SUMÁRIO:

I - Impende sobre o comercializador de serviços públicos essenciais o cumprimento do dever de informação ao consumidor (artigo 4.º da LSPE), sendo um dos seus corolários mais imediatos e mais relevantes.

II - Os comercializadores devem enviar uma comunicação por escrito com a proposta de alteração das condições contratuais (no caso, o novo preço), com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que as alterações propostas irão vigorar. Nesta situação, o comercializador deve ainda informar o consumidor sobre a possibilidade de recusar as novas condições e optar por contratar com outra empresa.

III - Ainda que o aumento do preço final pago pelos consumidores decorra apenas da mera alteração das tarifas de acesso às redes, o Regulamento de Relações Comerciais do setor elétrico prevê que os comercializadores devem explicitar qual a alteração introduzida e a sua repercussão no preço final.

RELATÓRIO

DECISÃO ARBITRAL

I – Relatório

1. _____, residente na _____ apresentou reclamação junto do TAC – Tribunal Arbitral de Consumo de Matosinhos, no dia 16-09-2023, contra a requerida _____ com





sede na

2. Fundamenta o seu pedido no alegado aumento de preços da energia elétrica a partir de 01 de janeiro de 2023, sem que, para tal tenha existido qualquer aviso prévio a informar da alteração dos preços contratualizados. Assim, requer a condenação da Requerida no pagamento ao Requerente da quantia de 245,00€, valor este que entende ter pago em excesso.
3. Na contestação veio a Requerida Endesa alegar que procedeu corretamente na emissão da faturação, uma vez que, a alteração dos preços foi efetuada com base na Diretiva n.º 3/2023, de 11 janeiro, da ERSE.
4. Nos termos do regulamento de arbitragem em vigor, a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe. Na fase de mediação não foi possível conciliar as partes, razão pela qual o processo seguiu para a fase arbitral, em virtude de o Requerente ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral.
5. Tal como o Requerente configurou a sua pretensão na reclamação apresentada, a questão a decidir reconduz-se a saber se a Requerida tem que proceder à devolução ao Requerente do valor de 245,00€, correspondente à diferença entre o valor anunciado pela Endesa e o valor efetivamente cobrado.
6. O fornecimento de energia elétrica para consumo caracteriza-se como uma prestação de um serviço público essencial e, sendo assim, está sujeito à arbitragem necessária nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 15º, nº1, da Lei n.º 23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.





II – Saneamento

7. O tribunal arbitral foi regularmente constituído, promoveu a designação de árbitro e o prosseguimento dos autos arbitrais.
8. O processo não enferma de nulidades.
9. Regularmente notificada a Requerida apresentou contestação escrita no prazo que lhe foi concedido para o efeito.
10. Em 14-11-2023, pelas 10h00, realizou-se a audiência de julgamento, como consta da Ata junta aos autos que se dá por integralmente reproduzida.

Cumprе decidir.

III - Decisão da Matéria de facto

11. Com relevância para a decisão resulta provado nos autos que:
 - a. A Requerida exerce a sua atividade como comercializadora de energia elétrica, em regime de livre concorrência, devidamente licenciada para o efeito.
 - b. Para além da comercialização de outros produtos e serviços, a dedica-se à venda a grosso e a retalho de eletricidade.
 - c. O Requerente é cliente dos serviços prestados pela Requerida de fornecimento de energia elétrica desde janeiro de 2018, tendo com esta celebrado um contrato para o fornecimento de energia identificável através da referência CPE:





- d. Em 09 de dezembro de 2022, a Requerida enviou ao Requerente uma carta informativa, intitulada *“Informação importante sobre o seu contrato”* onde refere que, *“com a previsão de manter o valor global da fatura, iremos reduzir os seus preços de eletricidade”* – facto que se julga provado com base no documento 1 junto na reclamação.
- e. A partir de Janeiro de 2023 o preço seria reduzido para a 0,115415€/kwh – facto que se julga provado com base no documento 1 junto na reclamação.
- f. A referida carta também refere que *“Informamos que o preço final da eletricidade poderá ser atualizado em função do valor final que defina a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) para as tarifas de acesso às redes.”*
- g. Nas faturas de Janeiro a Março de 2023 o preço de energia cobrado, referente ao contrato do Requerente foi de 0,163515€/kwh – facto que se julga provado com base nos documentos 2, 3 e 4 juntos na reclamação e na contestação apresentada.
- h. Não foi comunicado ao Requerente o aumento de preço de energia cobrado referente ao contrato já identificado.
- i. O valor final da tarifa de acessos às redes que veio a vigorar foi de € 0,0958 – conforme resulta da alínea f) do n.º 1 do artigo 18.º da Diretiva n.º 3/2023, de 11 de janeiro, da ERSE.
- j. O Requerente apresentou reclamação junto da Requerida.

Factos não provados:

- 12. Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, inexistem quaisquer outros factos alegados e não provados com pertinência e interesse para a boa decisão em causa.





Fundamentação da decisão da matéria de facto:

13. A fundamentação da decisão de facto assenta nos meios de prova juntos aos autos pelas partes. Assim, o Tribunal selecionou a matéria de facto acima indicada, considerando os elementos de prova documental junta aos autos e as regras do ónus da prova resultantes do disposto no artigo 11.º da Lei n.º 23/96. Acresce que o Tribunal não tem o dever de se pronunciar sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa de pedir que fundamenta o pedido formulado pelo autor, conforme nº 1 do artigo 596º e nºs 2 a 4 do artigo 607º, ambos do Código de Processo Civil.

V – Decisão da Matéria de Direito

14. O objeto do contrato integra-se na categoria dos serviços de interesse geral abrangidos pela Lei dos Serviços Públicos Essenciais (“LSPE”) – o “serviço de fornecimento de energia elétrica” (artigo 1.º, n.º 2, alínea b) da LSPE) – sendo que, para efeitos daquele diploma legal, considera-se utente “(...) a pessoa singular ou coletiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo” (artigo 1º, n.º 3 da LSPE) e, por outro lado, considera-se prestador dos serviços públicos essenciais “(...) toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º 2 [entre os quais, o serviço de fornecimento de energia elétrica], independentemente da sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão” (artigo 1.º, n.º 4 da LSPE). No caso em apreciação, o requerente e a requerida são de qualificar, respetivamente, como utente e prestador de serviços públicos essenciais.





15. Impende sobre o comercializador de serviços públicos essenciais o cumprimento do dever de informação ao consumidor (artigo 4.º da LSPE), sendo um dos seus corolários mais imediatos e mais relevantes.
16. Sendo certo que, o ónus da prova cabe ao prestador de serviços, como se extrai do n.º 1 do artigo 11.º da LSPE: *“Cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a presente lei.”*
17. As tarifas de acesso às redes são fixadas pela ERSE para vigorar entre 1 de janeiro e 31 de dezembro e referem-se à utilização das infraestruturas de redes. Estas tarifas estão incluídas nos preços finais pagos por todos os consumidores, independentemente de estarem no mercado livre ou no mercado regulado. Além do custo com a componente de energia, que depende de cada comercializador para quem está no mercado livre, os consumidores pagam ainda a componente da tarifa de acesso às redes.
18. Ora, os comercializadores devem enviar uma comunicação por escrito com a proposta de alteração das condições contratuais (no caso, o novo preço), com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que as alterações propostas irão vigorar. Nesta situação, o comercializador deve ainda informar o consumidor sobre a possibilidade de recusar as novas condições e optar por contratar com outra empresa.
19. Pelo que, não se compreende nem se aceita o alegado pela Requerida quando refere que *“tratando-se de uma atualização regulatória, transversal a todas as comercializadoras e prevista nas condições gerais do seu contrato com a Endesa, não carece de notificação prévia.”*
20. Ainda que o aumento do preço final pago pelos consumidores decorra apenas da mera alteração das tarifas de acesso às redes, o Regulamento de Relações





Comerciais do setor elétrico prevê que os comercializadores devem explicitar qual a alteração introduzida e a sua repercussão no preço final.

21. Não pode o comercializador, no caso em concreto a Endesa, vir aliciar o cliente com uma “promessa” de redução dos preços, enviando a comunicação já referida, de forma pouco clara, para posteriormente, sem qualquer esclarecimento, vir aumentar o preço da energia a pagar.
22. Cabia ao consumidor, neste caso, ao Requerente, decidir de forma clara e esclarecida se pretendia manter o contrato de fornecimento de energia elétrica com a , tendo em conta os novos preços praticados.
23. Até porque, dependendo do valor da tarifa de acesso às redes fixada, poderia ser absolutamente inoportável para o cliente manter o contrato em vigor.

V. Decisão

Nestes termos, decide este Tribunal Arbitral em julgar procedente o pedido do Requerente, e em consequência condenar a Requerida a proceder à devolução da quantia de 245,00€.

VI. Valor da causa: 245,00€.

VII. Custas: não se fixam custas por não serem devidas.

Notifique.

A Juiz Árbitro,

Maria do Rosário Anjos

